

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 26/10/2020 A 30/10/2020

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente, que, no caso, coincide com aquele em que foi proferida a sentença na ação coletiva.

Embora decidido, sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva possa ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, no caso específico em que o domicílio dos exequentes coincida com o foro de jurisdição do órgão que proferiu a sentença, não se afasta a prevenção do juízo prolator do título judicial da demanda coletiva para a execução do seu próprio julgado, conforme a regra geral (art. 516, II, do CPC). Unânime. (CC 0016998-82.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/10/2020.)

Conflito negativo de competência. Habeas data. Autarquia federal. Aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da CF.

Tratando-se de *habeas data*, a exemplo do que se aplica ao mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, incide a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça para se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em conta o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (CC 1001584-22.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/10/2020.)

Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Anulação de ato administrativo.

Nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei 10.259/2001, as causas em que se enquadram os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando a sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumulada com pretensão condenatória, não se incluem na competência dos juizados especiais federais. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (CC 1010561-03.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/10/2020.)

Conflito de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Ação de aposentadoria a pessoa com deficiência. LC 142/2013. Necessidade de realização de perícia. Avaliação médica e funcional para apuração do grau de deficiência. Complexidade da demanda. Competência do juízo federal cível comum.

A realização de perícia médica nas ações de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência encontra previsão na LC 142/2013, devendo obedecer a determinados critérios e parâmetros estabelecidos em portarias interministeriais correlatas, as quais exigem aferição de contexto médico e funcional para a identificação e classificação dos graus de deficiência, bem assim a extensão da limitação (mental, sensorial, física). Trata-se de demanda complexa, de competência do juízo federal cível comum. Unânime. (CC 1000684-39.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João de Sousa, em 27/10/2020.)

Servidor público. Penalidade de advertência. Aplicação antes de decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo.

O STJ já decidiu que não há nenhuma ilegalidade na imediata execução de penalidade administrativa imposta em PAD a servidor público, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado administrativamente. Precedentes. É inócua a impetração de mandando de segurança objetivando a revogação dos efeitos de portaria que aplicou a penalidade de advertência antes de julgado o mérito do eventual recurso administrativo quando nem sequer fora interposto tal recurso. Unânime. (MS 0044658-56.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 27/10/2020.)

Conflito negativo de competência. Juizado especial federal e juízo federal comum. Auxílio emergencial. Lei 13.982/2020. Covid-19. Benefício com natureza jurídica assistencial.

O benefício de natureza manifestamente assistencial, destinado a hipossuficientes e de caráter temporário (Lei 13.982/2020 e Decreto 10.316/2020), em razão da menor complexidade, com valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, e por referir-se a cancelamento ou anulação de ato administrativo de natureza assistencial, atrai a competência do Juizado Especial Federal para sua conciliação e julgamento (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001). Unânime. (CC 1017236-79.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 27/10/2020.)

Terceira Turma

Contrabando de carne. Art. 334, § 1º, c, do CP. Princípio da insignificância. Não aplicação. Inexigibilidade de conduta diversa. Não comprovação. Redução da pena base e da prestação pecuniária.

Segundo o entendimento jurisprudencial firmado nas Cortes Superiores, não se aplica o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo, quando o bem tutelado envolve o interesse da Administração no controle de entrada de produtos no território nacional e de saída de produtos dele, bem como outras questões, como as relativas à saúde e à segurança. Precedentes. A conduta de adquirir, receber, manter em depósito, expor à venda e vender carne de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida em território nacional, configura o crime de contrabando, não suscetível à aplicação do princípio da insignificância. Unânime. (Ap 0000953-81.2015.4.01.4200, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/10/2020.)

Transferência de preso de presídio estadual para o Sistema Penitenciário Federal. Inclusão emergencial. Pressupostos dos arts. 5º e 7º da Lei 11.671/2008 e art. 3º do Decreto 6.877/2009. Falta de documentos. Possibilidade.

A Terceira Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que tanto a transferência de reeducando ao Sistema Penitenciário Federal – SPF quanto sua manutenção nele, em caráter emergencial, devem cumprir os pressupostos dos arts. 5º e 7º da Lei 11.671/2008, bem assim os incisos do art. 3º do Decreto 6.877/2009. É necessário, ainda, que a transferência do preso esteja acompanhada da documentação pertinente. Eventual atraso no cumprimento das cautelas previstas na Lei 11.671/2008 não tem o poder de macular o ato, desde que sanadas oportunamente. Precedentes do STJ. Unânime. (HC 1027871-22.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/10/2020.)

Quarta Turma

Estelionato previdenciário. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Não encontra guarida na jurisprudência a pretensão de aplicação do princípio da insignificância na hipótese de estelionato praticado contra entidade de direito público (art. 171, § 3º, CP). As circunstâncias do crime de estelionato não se afeiçoam ao delito de bagatela — comportamento social extremamente repulsivo, de lesão deliberada aos cofres públicos com o único intuito de locupletamento ilícito. Precedentes. Unânime. (Ap 0007331-39.2013.4.01.3807, rel. des. federal Olindo Menezes, em 27/10/2020.)

Sexta Turma

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí. Gratificação de retribuição por titulação. Comprovação do grau de mestrado. Apresentação da ata de defesa de tese. Possibilidade. Pendência do registro do diploma. Entraves burocráticos.

A Resolução 40/2014 do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí reconhece que pode ser aceita, como comprovação dos graus de mestre e doutor, a ata conclusiva da defesa de dissertação ou tese. A expedição de diploma possui natureza declaratória, e não constitutiva. Não há justa causa para a negativa de reconhecimento do grau de mestre em razão da não apresentação do diploma quando aceitável outro documento comprobatório. Unânime. (Ap 0011892-75.2014.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 26/10/2020.)

Ensino superior. Universidade federal. Matrícula. Convocação exclusivamente pela internet com apenas um dia útil de intervalo para matrícula. Prazo exíguo. Lei 9.784/1999, art. 22, § 2º. Não observância. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A internet não é acessível a boa parte da população, em especial às pessoas de baixa renda, logo não pode ser unicamente utilizada como instrumento para comunicação do período de realização da matrícula. A disposição de prazo exíguo (um dia útil) divulgado exclusivamente via internet fere os princípios da publicidade e razoabilidade, já que esse meio não se mostra hábil para a comunicação aos interessados, além de ser devida a intimação com a antecedência de três dias úteis (Lei 9.784/1999). Precedentes. Unânime. (Ap 1000360-19.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 26/10/2020.)

Responsabilidade civil do Estado. União. Inquérito policial. Foro por prerrogativa de função perante o STJ. Divulgação de nome em diário oficial e no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Inexistência de conduta ilícita. Mero dissabor.

Inexiste, em regra, o direito ao sigilo da divulgação do nome da parte em diário oficial ou sistema eletrônico de acompanhamento processual, razão pela qual não há ilicitude ou abusividade na prática dessa conduta por parte da Administração Pública se inexistente fato revelador de ausência de cautela, a ensejar violação dos direitos da personalidade, já que a referida veiculação é praxe inerente ao próprio processo. A restrição à publicidade do atos processuais é medida excepcional, conforme art. 93, IX, da CF, pois os processos, inclusive os penais, são informados pelo princípio da publicidade, garantindo-se aos cidadãos transparência e acesso aos atos praticados pelo Poder Judiciário. Precedentes. Unânime. (Ap 0005914-28.2006.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 26/10/2020.)

Sétima Turma

Prescrição intercorrente. Sentença sem assinatura. Mera cópia reprográfica. Ato inexistente. Nulidade dos atos processuais posteriores.

A sentença sem a oposição de assinatura do juiz falece validade, razão pela qual todos os atos judiciais posteriores são nulos de pleno direito. Consistindo o documento em mera cópia reprográfica, revela-se nulo por falta de requisito essencial, forma que não se confunde com assinatura eletrônica, procedimento previsto em lei e sujeito a pertinente controle de autenticidade. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 1020330-11.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 27/10/2020.)

Prescrição intercorrente. Exceção de pré-executividade. Resistência. Honorários advocatícios. Art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002. Inaplicabilidade.

A desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. É possível a condenação da Fazenda Pública/exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0001729-68.2017.4.01.3826 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 27/10/2020.)

Execução fiscal. Valor irrisório ou de pequena monta. Extinção. Impossibilidade.

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal. Não incumbe ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, por suposto desinteresse do credor, a execução fiscal em que se busca a cobrança de valor baixo ou irrisório. Em tais hipóteses deve-se determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.982/SP, na sistemática dos recursos repetitivos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1018772-04.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 27/10/2020.)

Ordem dos Músicos do Brasil. Nota contratual/contrato de trabalho. Shows e eventos comemorativos municipais. Multa. Inscrição em conselho profissional. Inexigibilidade.

A atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a CF/1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades, para o exercício de tal profissão. Entendimento do STF em repercussão geral. A inscrição é obrigatória quando o desempenho das atividades exige graduação em ensino superior e capacitação técnica, o que ocorre nas funções de magistério, regência e atuação em orquestra. Município não se submete à fiscalização da OMB nem deve ser compelido a apresentar contrato firmado com músicos ou nota contratual, pois não explora a atividade musical com finalidade empresarial, no ramo de entretenimento. Unânime. (Ap 0002634-36.2017.4.01.3806 – PJe, rel. juiz federal Klaus Kuschel (convocado), em 27/10/2020.)

Simples Nacional. Existência de débitos. Exclusão. Art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006. Constitucionalidade. RE 627543. Tema 363. Ausência de regularização da situação do contribuinte. Indeferimento do pedido de reinclusão.

Em sede de repercussão geral (Tema 363), o STF decidiu que o art. 17, V, da LC 123/2006, ao impedir que a empresa a qual tenha débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública goze dos benefícios do Simples Nacional, não viola o princípio da isonomia, pois estabelece regra aplicável a todas as microempresas e microempreendedores individuais — afastando justamente a possibilidade de que contribuintes devedores tenham vantagem econômica sobre aqueles que estejam em dia com suas obrigações. Tampouco cria meio coercitivo para a cobrança indireta de tributo, visto que o ingresso no Simples é uma faculdade conferida ao contribuinte, e não uma obrigação. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1002340-38.2019.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Klaus Kuschel, em 27/10/2020.)

Execução fiscal. Ajuizamento inicial somente em face da pessoa jurídica. Inclusão de codevedor. Venda de bem antes do deferimento da inclusão. Inexistência de fraude à execução.

Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento, visto que a lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim, a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0036962-95.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Klaus Kuschel (convocado), em 27/10/2020.)

Diligência infrutífera. Prescrição intercorrente. Inércia da exequente.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu que nem o juiz nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de um ano de suspensão previsto no *caput* do art. 40 da LEF, somente a lei o é. Importa para a aplicação da lei que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1017231-33.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 27/10/2020.)

Oitava Turma

Conselhos de fiscalização profissional. OAB. Defensores públicos. Obrigatoriedade de inscrição. Inexistência. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para que os defensores públicos exerçam suas atividades. Ficou esclarecido que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB. Necessita de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. Acrescentou-se, ainda, que a Constituição Federal não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do cargo de defensor público — ao contrário, impôs a vedação da prática da advocacia privada. Precedente do STJ. Unânime. (Ap0011246-74.2014.4.01.3900, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 26/10/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br